

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.009, DE 2009

Dispõe sobre a venda de aparelhos de telefonia móvel.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.009, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, pretende proibir as operadoras de telefonia móvel “*de limitar uso dos aparelhos vendidos apenas aos Estados onde se localiza o município de aquisição*”.

Em sua justificação, o autor da proposta alerta para o “*flagrante abuso das operadoras de telefonia celular, que restringem a utilização dos aparelhos vendidos ao Estado do município de aquisição*”. Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, a prestadora se sujeitará às penalidades estabelecidas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deverá ser ainda analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a popularização das tecnologias de comunicação móvel, a prestação do serviço de telefonia celular tornou-se objeto de grande importância para a sociedade brasileira. Porém, ao mesmo tempo em que observamos um expressivo aumento no número de assinantes ao longo dos últimos anos, também proliferaram as reclamações de usuários contra supostas condutas abusivas adotadas pelas operadoras.

Nesse sentido, a proposição em exame busca coibir a prática utilizada pelas empresas de telefonia móvel de limitar o uso dos equipamentos terminais vendidos apenas nos estados onde se localiza o município de aquisição.

Com o objetivo de subsidiar o trabalho de elaboração de nosso parecer ao Projeto, solicitamos esclarecimentos à Agência Nacional de Telecomunicações a respeito da referida prática. De acordo com as informações encaminhadas pela Anatel, o art. 75 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP – de fato não assegura ao usuário o direito de dispor do serviço na condição de visitante em todos os planos ofertados pelas operadoras.

Por outro lado, o Regulamento estabelece que, nas localidades onde a operadora não possuir cobertura, é facultada a ela assinar acordos de atendimento a usuários visitantes. Ainda segundo a Agência, “*atualmente, todas as prestadoras do SMP possuem esse tipo de acordo assinado entre si*”. Desse modo, as empresas dispõem da liberdade de ofertar planos de serviços com *roaming* e sem *roaming*.

Portanto, a normatização expedida pela Anatel já é suficientemente precisa e abrangente, pois, ao mesmo tempo que confere às operadoras a prerrogativa de oferecer planos diversificados, também permite que o usuário, ao contratar o serviço, possa optar pelo plano mais adequado às suas necessidades. A eficácia das normas vigentes pode ser comprovada pela própria central de atendimento da autarquia, onde, segundo o informe elaborado pela Agência, não há registro de reclamações de usuários em relação ao problema.

Assim, considerando que a matéria em análise já foi tratada de forma satisfatória em regulamentação infra-legal, entendemos pela desnecessidade de aprovação de dispositivo legal dispondo sobre o assunto.

Em virtude das razões elencadas, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.009, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

2009_13569